



Comissão
Permanente de **Licitação**



RESPOSTA AO RECURSO - EMPRESA VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO.

PROCESSOS N° 05.23.02/2022-TP

TOMADA DE PREÇOS N°. 05.23.02/2022-TP.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 22 BARRAGENS SUBTERRÂNEAS, EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, CEARÁ.

RECORRENTE: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITO NO CNPJ SOB O N°. 09.042.893/0001-02.

RECORRIDA: PRESIDENTE DA CPL.

I – PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Capistrano vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS N° 05.23.02/2022-TP**, feito tempestivamente pela empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 09.042.893/0001-02**, com base no Art. 109, inciso I, “a”, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa protocolou, junto ao setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 23 de setembro de 2022, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II – DA SINTESE DA DEMANDA:

A empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em sua peça recursal, questiona a declaração de desclassificação da sua proposta, uma vez que sustenta que o edital em conteúdo, não exige a apresentação de planilhas de custos auxiliares. Alega ainda que a CPL deveria ter procedido com diligência para confirmação de dados já apresentados nos documentos iniciais, afim de sanar possíveis dúvidas ou falhas formais.



Ao final pede que seja reformada a decisão para declarar sua proposta classificada no processo ou em caso de negativa, que seja remetido para a análise de autoridade hierarquicamente superior.

III - DO MÉRITO:

No tocante a apresentação de propostas comerciais, julgamos com o auxílio do setor técnico de engenharia do município, sem com base em laudos técnicos.

Sobre a exigência da composição de custos cabe mencionar que está prevista no item 5.2, do edital regedor:

5.2- AS PROPOSTAS DE PREÇOS DEVERÃO, AINDA, CONTER:

(...)

5.2.5- Apresentar Planilha de Orçamento e cronograma físico-financeiro, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do **PROJETO BÁSICO, ORÇAMENTO BÁSICO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO;**

5.2.6- Apresentar planilha de Composição de Preços Unitários, nesta deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI (conforme orientação do TCU), totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

(...)

Verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de planilhas orçamentárias e planilha de custos, senão vejamos:

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso II, 2º, do art. 7 exige, para a contratação de obras, a apresentação de planilhas de custos e planilhas que apresentem composição de custos unitários.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que esta comissão desclassificou incorretamente sua proposta de preços sob a alegação de que a mesma não atende exigência postas no edital, tais alegação foram submetidas a análise técnica do Setor de engenharia do município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência desta presidente, haja vista a competência do setor técnico na elaboração do Projeto básico.







Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – PROJETO BASICO, do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para a reforma da decisão dessa comissão, passando a considerar a classificação da proposta de preços apresentadas pela recorrente, através de parecer técnico da lavras do Sr. EDUARDO HENRIQUE FERNANDES VIEIRA, RNP: 061736577-6, CREA Nº 334259, engenheiro da Prefeitura Municipal de Capistrano, que segue em anexo à presente resposta, que considerou que as planilhas apresentadas pela empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, no seguinte sentido:

“Constatamos que as Composições Auxiliares de Custos, são itens acessórios e já inclusos também dentro das Composições de Custos inclusos na Proposta de Preço da empresa acima citada, sendo assim estão classificadas à concorrerem as Propostas de Preços das empresas.” *(trecho retirado do relatório Laudo Complementar – Analise Técnica Proposta de Preços, emitido em 18.11.22)*

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Na redação do dispositivo em xeque (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93), diz respeito à “faculdade” de a Administração realizar diligência. Não há discricionariedade de a Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada,** é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifei)

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.



A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

É imperiosa a reforma da decisão e por consequente a CLASSIFICAÇÃO da



Comissão
Permanente de **Licitação**



proposta de preços apresentada pela recorrente citada no parecer técnico apresentado pelo setor de engenharia do Município, e conforme apontado, não podendo interromper a participação no certame empresa que cumprem o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados o licitante que se ateuve ao edital para formularem suas propostas.

IV) - DA CONCLUSÃO:

Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n°. 09.042.893/0001-02, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** ao pedido formulado para reformular o julgamento antes proferido e declarar a classificação da sua proposta de preços.

Determina-se por oportuno ainda considerar a recorrente habilitada.

Comunique-se a empresa interessada.

Capistrano- CE, 29 de novembro de 2022.

Aline Bandeira da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

